

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 7º, inciso XIX

o o art. 7º, inciso XIX, da Constituição de 1988, que instituiu a contribuição de valores e de créditos e direitos de natureza patrimonial e onerosa, total ou parcialmente, facultado ao Poder Executivo reduzi-la, até o limite de cinco por cento, nas condições e limites fixados em lei. O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada antes de 15 de agosto de 2005.

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

[...]

1 – Sugestões localizadas¹

Não foram localizadas sugestões sobre o tema.

2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas sobre o tema.

3 – Subcomissões temáticas

FASE A – Anteprojeto do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Não foram localizadas emendas.

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

FASE C – Anteprojeto da subcomissão	A matéria não foi localizada nesta Fase.

4 – Comissões temáticas

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Não foram localizadas emendas.
FASE F – Substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta fase.
FASE G – Emenda ao substitutivo	Não foram localizadas emendas.
FASE H – Anteprojeto da comissão	A matéria não foi localizada nesta fase.

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	A matéria não foi localizada nesta fase.
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).
FASE L – Projeto de Constituição	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Não foram localizadas emendas.
FASE P – Segundo substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.

6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p>A matéria não foi localizada nesta Fase.</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)</p> <p>Requerimento de fusão da emenda 01472 e destaques. A emenda objeto da fusão foi aprovada.</p> <p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 26/2/1988, a partir da p. 7663.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XIX - licença-paternidade de oito dias, nos mesmos termos do inciso anterior, aos que preencham os requisitos fixados em lei;</p> <p>[...]</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 23. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase U, ao final deste documento).</p> <p>Requerimentos de destaques para diversas emendas, visando a supressão do inciso XIX do Art. 7º. Os requerimentos foram retirados.</p> <p>Requerimento de destaque nº 233, referente à emenda 00377. O requerimento foi retirado pelo autor.</p> <p>Requerimento de destaque nº 883, referente à emenda 01292. O requerimento foi retirado pela autora.</p> <p>Requerimento de destaque nº 1308, referente à emenda 00381. A emenda foi aprovada.</p> <p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte 11/8/1988, a partir da p. 12513.</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p>Art. 6º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;</p> <p>[...]</p>

7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Não foram localizadas emendas.</p>
--	---------------------------------------

<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; [...]</p>
---	---

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE²

FASES J e K

EMENDA:02318 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOFRAN FREJAT (PFL/DF)

Texto:

Inclua-se no art. 14 do anteprojeto o seguinte inciso:

Art. 14.

I -

II -

XIX - Licença remunerada à gestante, antes e depois do parto por período não inferior à 120 (cento e vinte) dias, e licença paternidade remunerada, durante o período natal e pós-natal, até o quinto dias após à alta hospitalar ou parto domiciliar.

Justificativa:

Participação efetiva do pai, neste período crítico, em relação à prevenção do desmame. Importância da presença pai, máxime neste período, para estabilidade emocional familiar. Cumprimento das obrigações legais relativas ao nascimento do filho.

EMENDA:02596 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BOSCO FRANÇA (PMDB/SE)

Texto:

Título II

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 14. São direitos sociais dos

trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que

² As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente

visem à melhoria de sua condição social:
XIX - licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias.

Acrescentar: licença paternidade remunerada, durante o período natal e pós-natal, até o quinto dia após a alta hospitalar ou parto domiciliar".
licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias, e licença paternidade remunerada, durante o período natal e pós-natal, até o quinto dia após a alta hospitalar ou parto domiciliar.

Justificativa:

- Participação efetiva do pai, neste período crítico, em relação à prevenção do desmame.
 - Importância da presença do pai, máxime neste período, para estabilidade emocional familiar.
 - Cumprimento das obrigações legais relativas ao nascimento do filho.
-

FASE M

EMENDA:02453 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BOSCO FRANÇA (PMDB/SE)

Texto:

Título II

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 13. São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Inciso XIX licença remunerada À gestante, antes e depois do parto , por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias .

ACRESCENTAR : licença paternidade remunerada, durante o período natal e pós-natal, até o quinto dia após a alta hospitalar ou parto domiciliar".

LICENÇA REMUNERADA À GESTANTE , ANTES E DEPOIS DO PARTO, POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 120 (CENTO E VINTE) DIAS, E LICENÇA PATERNIDADE REMUNERADA, DURANTE O PERÍODO NATAL E PÓS NATAL, ATÉ O QUINTO DIA APÓS A ALTA HOSPITALAR OU PARTO DOMICILIAR.

Justificativa:

- Participação efetiva do pai, neste período crítico, em relação à prevenção do desmame.
- Importância de presença do pai, máxime neste período, para estabilidade emocional familiar.
- Cumprimento das obrigações legais relativas ao nascimento do filho.

Parecer:

Objetiva o autor acrescentar no inciso XIX do artigo 13, que dispõe sobre a licença gestante, o direito à licença paternidade até o quinto dia após a alta hospitalar ou o parto domiciliar.

Não negamos a importância da presença do pai nos primeiros dias de vida da criança, particularmente até a plena recuperação da mãe. Parece-nos evidente, contudo, que essa presença não guarda o caráter de absoluta indispensabilidade, por fonte nutriz, da presença materna. Essa razão por que a licença gestante é direito inscrito na

Constituição. É necessária à mãe, à criança e a sociedade como um todo. A licença paternidade, embora desejável, não tem essa relevância. Assim, somos de opinião que, a medida que for tornando-se viável, deva ser objeto da lei ou convenção coletiva.

EMENDA:12545 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BOSCO FRANÇA (PMDB/SE)

Texto:

TÍTULO II

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 13 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Inciso XIX - licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias.

Acrescentar: "licença paternidade remunerada, durante o período natal e pós-natal, até o quinto dia após a alta hospitalar ou parto domiciliar".

Licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias, e licença paternidade remunerada, durante o período natal e pós-natal, até o quinto dia após a alta hospitalar ou parto domiciliar.

Justificativa:

- Participação efetiva do pai, neste período crítico, em relação à prevenção do desmame.
- Importância de presença do pai, máxime neste período, para estabilidade emocional familiar.
- Cumprimento das obrigações legais relativas ao nascimento do filho.

Parecer:

Objetiva o autor acrescentar no inciso XIX do artigo 13, que dispõe sobre a licença gestante, o direito à licença paternidade até o quinto dia após a alta hospitalar ou o parto domiciliar. Não negamos a importância da presença do pai nos primeiros dias de vida da criança, particularmente até a plena recuperação da mãe. Parece-nos evidente, contudo, que essa presença não guarda o caráter de absoluta indispensabilidade, por fonte nutriz, da presença materna. Essa razão por que a licença gestante é direito inscrito na Constituição. É necessária à mãe, à criança e a sociedade como um todo. A licença paternidade, embora desejável, não tem essa relevância. Assim, somos de opinião que, a medida que for tornando-se viável, deva ser objeto da lei ou convenção coletiva.

EMENDA:20791 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONAN TITO (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA No. POPULAR

Inclui, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais) os seguintes dispositivos:

Art. - Aos trabalhadores serão assegurados:

- I - Direito ao trabalho e com condições de segurança;
- II - Direito dos trabalhadores de criarem comissões nos locais de trabalho;
- III - Liberdade e autonomia sindical;
- IV - Direito de greve, últimos casos;
- V - Direito sobre processo de inovação Tecnológica;
- VI - Direito ao salário-mínimo que cubra todos os custos das necessidades básicas de uma família;

VII - Direito à estabilidade no emprego;

VIII - Direito ao seguro-desemprego

IX - Direito à remuneração digna, tendo:

- a) salário-família
- b) Proibição de diferença de salário por motivo de sexo, idade, cor, nacionalidade ou estado civil.

c) Salário 50% (cinquenta por cento) maior para quem trabalha à noite.

d) 13o. (Décimo terceiro) salário cada ano, com base na remuneração integral.

X - Direito a condições de trabalho:

a) Jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

b) Férias anuais de 30 (trinta) dias, com salário dobrado.

c) Licença remunerada à mulher gestante, antes e após o parto em período de pelo menos de 180 dias com garantia especial de emprego e salário a partir da gravidez.

d) Licença-paternidade por período não inferior a 3 (três) dias.

XI - Manutenção de creches para os filhos dos trabalhadores;

XII - Proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos;

XIII - Direito à plena assistência médica, hospitalar, odontológica e sanitária;

XIV - Direito à Previdência Social nos casos de:

a) Doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade.

b) Aposentadoria, pensões e benefícios, com remuneração igual ao tempo em que esteve na ativa.

§ 1o. - A aposentadoria para homens se dará aos 30 (trinta) anos de serviço e para a mulher aos 25 anos de serviço.

§ 2o. - Os trabalhadores rurais autônomos terão aposentadoria aos 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade para o homem e 50 (cinquenta) anos de idade para a mulher.

Art. - Todos os trabalhadores independentes de ser o empregador REPARTIÇÃO PÚBLICA OU EMPRESA PRIVADA, terão os mesmos direitos, privilégios e obrigações.

Art. - É proibida a acumulação de mais de 02 (dois) empregos, sejam públicos ou privados, por qualquer empregado no mesmo período de tempo.

Art. - Que nenhum trabalhador receba mais de 10 (dez) salários mínimos, sob nenhuma denominação

- Gratificação - Ajuda - Representação.

ENTIDADES RESPONSÁVEIS:

- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS (STR) (MG)

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS E DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS DE PATOS DE MINAS-METABASE (MG)
- ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO CERRADO (MG)
COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

1. Indefiro a proposta de emenda oferecida, de acordo com as informações da Secretaria.
2. Dê-se ciência à entidade interessada.

Constituinte AFONSO ARINOS

Presidente

CONSTITUINTE SUBSCRITO: *

* Item V, Art. 24 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A Emenda subscrita pelo Eminentíssimo Senador Ronan Tito, com fundamento no art. 24, item V do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, protocolada inicialmente como Emenda Popular, indeferida pelo Eminentíssimo Senador Afonso Arinos Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, propõe redação completa para o Capítulo dos Direitos Sociais dos trabalhadores, bem como duas outras normas; uma de proibição de acumulação de empregos ou cargos e outra que estabelece o salário máximo.

Com exceção da licença-paternidade, contemplamos em nosso substitutivo todos os direitos contidos na Emenda, passíveis de constarem em uma constituição e que tenham viabilidade prática.

Contemplaremos, ainda, alguns outros direitos não arrolados na Emenda, que reputamos socialmente legítimos.

Ao todo, faremos constar de nosso substitutivo os seguintes direitos dos trabalhadores: contrato de trabalho protegido contra a dispensa imotivada ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, salário

mínimo, irredutibilidade do salário ou vencimento, garantia de salário fixo quando houver remuneração variável, gratificação natalina, salário do trabalho noturno superior ao diurno, participação nos lucros da empresa, salário-família, jornada de trabalho máxima, jornada reduzidas nos termos ininterruptos, repouso remunerado, remuneração majorada para o serviço extraordinário, gozo de férias anuais remuneradas, licença remunerada à gestante, saúde e segurança do trabalho, redução dos riscos de insalubridade e periculosidade bem como adicional de remuneração nas atividades em que eles existam, proibição de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos, proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos exceto na condição de aprendiz, proibição de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, assistência aos filhos dos trabalhadores até 6 anos de idade, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, seguro contra acidentes do trabalho e doenças profissionais, extensão de novos direitos aos empregados domésticos, liberdade de associação profissional ou sindical e liberdade de exercício do direito de greve.

Somos pela aprovação parcial.

FASE S

EMENDA:01472 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALCENI GUERRA (PFL/PR)

Texto:

Inclua-se no inciso XVII do art. 7o. as seguintes expressões:

Art. 7o. -

.....

XVII - bem como, nas mesmas condições licença paternidade de oito dias aos que preenchem requisitos fixados em lei.

Justificativa:

Com redução do núcleo familiar na sociedade moderna, a mulher muitas vezes depende intensamente de ajuda do marido ou companheiro nos dias imediatamente subsequente ao parto.

Parecer:

A emenda visa acrescentar ao inciso XIII do art. 7o. o seguinte dispositivo: "bem como, nas mesmas condições, licença paternidade de 8 dias aos que preenchem requisitos fixados em lei". Na verdade, com a redução do núcleo familiar na sociedade moderna, a mulher muitas vezes depende intensamente da ajuda do marido nos primeiros dias após parto. Por essa razão, a proposta deve ser acolhida.

FASE U

EMENDA:00028 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ELIEL RODRIGUES (PMDB/PA)

Texto:

Suprima-se do Art. 7o., do texto do Projeto de Constituição (B), o inciso XIX, (e renumerem-se os demais) que tem a seguinte redação:

Art. 7o. -

I -

.....

XIX - licença-paternidade de oito dias, nos mesmos termos do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos fixados em lei.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo á lei prever as diferentes hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso. Pelo exposto, entendemos que do inciso XIX do art. 7o. devem ser suprimidos os termos "de oito dias", "mesmos" e "do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum". Pela rejeição.

EMENDA:00097 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ORLANDO BEZERRA (PFL/CE)

Texto:

Suprima-se, do Art. 7o. Capítulo II, do Título II, do Projeto de Constituição (B), o inciso XIX, que trata da "licença paternidade de oito dias...", renumerando-se os demais.

Justificativa:

Não se justifica o preceituado no Art. 7º, XIX, pois é de duvidoso proveito o benefício que se pretende para a esposa e para a família, contudo, com certeza, seu custo será cobreado da população.

Ora, o citado dispositivo foi aprovado com 337 votos, contra 67 e 28 abstenções, num clima de muita emoção. Hoje caberia pensar com maior racionalidade sobre o assunto.

A sociedade já teve esperança de Constituição milagrosa, mas passou a sofrer de uma desilusão caótica. Assim, para que esta Constituição, plena de avanços e méritos, não consagre erros que a desmerecem, somos pela supressão do citado dispositivo.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo á lei prever as diferentes hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso.

Pelo exposto, entendemos que do inciso XIX do art. 7o. devem ser suprimidos os termos "de oito dias", "mesmos" e "do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum". Pela rejeição.

EMENDA:00304 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JESSÉ FREIRE (PFL/RN)

Texto:

SUPRIMIR "TODO O TEXTO", do inciso XIX, do artigo 7o., do Capítulo II, do Título II, do Projeto de Constituição "B".

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo á lei prever as diferentes hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso.

Pelo exposto, entendemos que do inciso XIX do art. 7o. devem ser suprimidos os termos "de oito dias", "mesmos" e "do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum". Pela rejeição.

EMENDA:00308 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO MENEZES (PFL/PA)

Texto:

SUPRIMA-SE do Art. 7o., o item XIX.

Justificativa:

A "Licença Paternidade" foi um tema bastante discutido à época dos trabalhos da Comissão de Sistematização e durante sua votação pela Assembleia Nacional Constituinte. Podemos constatar que sua aprovação foi, de certo modo, marcada pela emoção. Entretanto, um julgamento mais racional sobre a questão faz-se necessário devido às graves repercussões que um preceito constitucional dessa natureza representa.

Entendemos ser ela descabida totalmente. Na realidade, ela foi colocada ao lado da licença maternidade que tem sua razão de ser pelas implicações que a gestação e amamentação trazem consigo. Não que julgemos desnecessárias a participação do pai nos primeiros dias pós-parto, entretanto, não vemos porque conceder a

licença. A mãe já conta com a assistência hospitalar, e no momento em que recebe alta do hospital, significa que está apta para desempenhar normalmente suas funções. Argumentam alguns que os primeiros dias são difíceis para ela, o que não negamos, mas também não implica necessariamente a presença do pai. Por outro lado, convenhamos, tal medida preconizada no nosso texto constitucional, viria causar sérios prejuízos tanto econômico-financeiros quanto organizacionais para os setores privado e público. O bom senso, que advém da experiência de todos nós, esta a nos indicar que a criação deste privilegio representa um desserviço não só à classe patronal como também à trabalhadora. Por isso, estamos sugerindo a supressão do referido dispositivo por estarmos convencidos ser ele prejudicial ao bom encaminhamento das relações de trabalho que estamos preocupados em assegurar.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo à lei prever as diferentes hipóteses e a duração que a licença-paternidade deve ter em cada caso. Pelo exposto, entendemos que o inciso XIX do art. 7o. deve ter suprimidos os termos "de oito dias", "mesmos" e "do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum". Pela rejeição.

EMENDA:00377 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Dispositivo Emendado: - Artigo 7o., inciso XIX.
Suprima-se do inciso XIX, do artigo 7o., do Projeto de Constituição B, as seguintes expressões: ... "mesmos" ... do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos.

Justificativa:

As supressões pretendidas visam aperfeiçoar o dispositivo, de modo que o mesmo contenha apenas o princípio garantidor do direito nele contido.

Parecer:

Face ao parecer favorável à Emenda 381-1, a presente emenda é acolhida apenas parcialmente. Pela aprovação em parte, portanto.

EMENDA:00381 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Suprima-se do inciso XIX, do artigo 7o. do Projeto de Constituição (B), as seguintes expressões: "de oito dias"; "mesmos"; do inciso anterior; aos que preenchem os requisitos".

Passando, assim, o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Justificativa:

Trata-se de um dispositivo que necessita ser adaptado a um grande número de peculiaridades, a fim de não criar distorções a servir como redutor da produção do País, contrariamente aos interesses das camadas mais desprotegidas.

Por isto, deve ser mantida apenas a referência para que a lei estabeleça as hipóteses, os casos e a extensão da licença-maternidade.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo à lei prever as diferentes hipóteses e a duração que a licença-paternidade deve ter em cada caso.

Pelo exposto, a Emenda merece acolhida, por contribuir para o aprimoramento do Projeto.

Pela aprovação.

EMENDA:00413 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

Texto:

suprima-se p item XIX do art. 7o do Capítulo II do Título II do Projeto de Constituição (B).

Justificativa:

Tendo em vista o número elevado de nascimento de crianças no país, elevadas também serão as despesas das empresas e empregadores com a aprovação.

A licença paternidade de oito dias, sobre ser ridícula, não tem justificativa filosófica nem amparo social. A não ser o caso isolado da Suécia, que concebe essa licença pelo prazo de duas semanas, não se conhece outro país que tenha adotado prazo tão dilatado.

Atende-se, por fim, para o provável desemprego que a implantação da medida poderá acarretar entre nós.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo á lei prever as diferentes hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso.

Pelo exposto, entendemos que do inciso XIX do art. 7o. deve ter suprimido os termos "de oito dias", "mesmos" e "do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum".

Pela rejeição.

EMENDA:00426 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO VITAL (PMDB/MG)

Texto:

Suprima-se o inciso XIX, do artigo 7o., do capítulo II, dos Direitos Sociais: "licença paternidade de oito dias, nos mesmos termos do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos fixados em lei", do Projeto de Constituição (B), do 2o. Turno.

Justificativa:

A Constituição não pode descer a minúcias das leis trabalhistas. Esse é um assunto a ser tratado nas Consolidações das leis trabalhistas. A licença paternidade de oito dias irá onerar o empresário brasileiro, que já está sobrecarregado com excesso de tributos. A Constituinte não pode acorrentar a iniciativa privada. Essa licença poderá ser instituída futuramente, se o momento econômico convier.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo á lei prever as diferentes hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso.

Pelo exposto, entendemos que do inciso XIX do art. 7o. deve ter suprimido os termos "de oito dias", "mesmos" e " do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum".

Pela rejeição.

EMENDA:00551 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SÉRGIO BRITO (PFL/BA)

Texto:

CAPÍTULO II

"Dos Direitos Sociais"

Art. 7o. - Inciso XIX

Suprimir do art. 7o. Capítulo II, o inciso XIX.

Justificativa:

Compreendo que a licença-maternidade em beneficiará a rebento em seus primeiros dias de vida, pois a criança necessita especificamente da presença e cuidados da mãe. Quanto ao aspecto de colaborar com as tarefas da mãe, considero muito relativo, isto sem mencionar os problemas de ordem empregatício.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo á lei prever as diferentes hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso.

Pelo exposto, entendemos que do inciso XIX do art. 7o. deve ter suprimido os termos "de oito dias",

"mesmos" e "do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum".

Pela rejeição.

EMENDA:00733 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GEOVAH AMARANTE (PMDB/SC)

Texto:

Suprima-se o inciso XIX do Art. 7o. - Projeto "B"

Justificativa:

A aprovação deste inciso pelo plenário da Assembleia Nacional Constituinte, não representou o consenso do colegiado, que motivado por um pronunciamento sentimentalista aprovou este dispositivo.

Quero ressaltar, que a legislação atual, prevê uma licença de até três dias, facultada a sua utilização por parte do genitor. Elevar este dispositivo a norma constitucional não nos parece necessária.

Dessa forma, é que encaminhamos pela aprovação da supressão.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo á lei prever as diferentes hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso.

Pelo exposto, entendemos que do inciso XIX do art. 7o. deve ter suprimido os termos "de oito dias",

"mesmos" e "do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum".

Pela rejeição.

EMENDA:00785 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSMUNDO REBOUÇAS (PMDB/CE)

Texto:

Suprima-se o item XIX do art. 7o.

Justificativa:

Trata-se de uma liberdade excessiva e onerosa na nova Constituição. A licença já assegurada à gestante não deve ser extensiva ao marido.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo à lei prever as diferentes hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso. Pelo exposto, entendemos que do inciso XIX do art. 7º. deve ter suprimido os termos "de oito dias", "mesmos" e "do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum". Pela rejeição.

EMENDA:00882 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)

Texto:

Art. 7º.

Inciso XIX

XIX - licença-paternidade de oito dias, nos termos do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos fixados em lei;

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo à lei prever as diferentes hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso. Pelo exposto, entendemos que do inciso XIX do art. 7º. deve ter suprimido os termos "de oito dias", "mesmos" e "do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum". Pela rejeição.

EMENDA:00942 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NAPHTALI ALVES DE SOUZA (PMDB/GO)

Texto:

Suprima-se o item XIX do artigo 7º. do Projeto de Constituição (b) 2º. turno.

Justificativa:

Deverá ser tratado para a Legislação Ordinária, por entendermos que este assunto é por demais específico para constar da Carta Magna do País e, também, por acarretar prejuízo enorme à geração de riquezas.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo à lei prever as diferenças hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso. Pelo exposto, entendemos que o inciso XIX do art. 7º. devem ter suprimidos os termos "de oito dias", "mesmos" e "do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum". Pela rejeição.

EMENDA:00964 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RUY NEDEL (PMDB/RS)

Texto:

Dispositivo Emendado: Artigo 7o.
Suprima-se do art. 7o. do Projeto de Constituição (B), 2o. turno, o item XIX.

Justificativa:

Entendemos que a licença – paternidade somente deva ser concedida nos casos, decorrentes de complicações de saúde do cônjuge, resguardadas as prescrições do correspondente médico obstetra. Em lei ordinária cabe decidir sobre licença para tratamento de pessoa de família, desde que o lado médico assim o julgar importante, não só por casos obstétricos, mas também outros casos graves que afetem a saúde de companheiro (a) ou familiar.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo à lei prever as diferenças hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso. Pelo exposto, entendemos que o inciso XIX do art. 7o. devem ter suprimidos os termos "de oito dias", "mesmos" e "do inciso anterior, aos que preencham os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum". Pela rejeição.

EMENDA:01079 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO CARNEIRO (PMDB/DF)

Texto:

Suprima-se o inciso XIX do art. 7o. -
Capítulo II - Dos Direitos Sociais - que trata da licença-maternidade:

XIX - licença-paternidade de oito dias, nos mesmos termos do inciso anterior, aos que preencham os requisitos fixados em Lei.

Justificativa:

É de todo necessário que se reconsidere aqui a questão do custo final de produtos e serviços. Oito dias de ausência ao trabalho representam um encarecimento irreprimível do produto ou do serviço. Não se discute o preço a pagar por alguma coisa, quando é absolutamente inevitável realizar uma proposta ou quando é de indiscutível justiça que ela seja concretizada. Não é este o caso da licença-paternidade. Seria necessário descobrir qual a necessidade que determinaria a presença do pai por oito dias em casa, ausente do trabalho, quando a mãe já possui a licença necessária e sem qualquer discussão.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo à lei prever as diferenças hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso. Pelo exposto, entendemos que o inciso XIX do art. 7o. devem ter suprimidos os termos "de oito dias", "mesmos" e "do inciso anterior, aos que preencham os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum". Pela rejeição.

EMENDA:01109 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

Emenda Supressiva: item XIX - Art. 7o - Cap. II Título II
Suprimir: "bem como, nas mesmas condições, licença paternidade de oito dias aos que preencham requisitos fixados em lei;"

Justificativa:

Não sendo matéria constitucional, não se justifica a sua inclusão no texto. Não concordamos inclusive quanto ao mérito. Cremos que dois dias já são suficientes, ao pai gozar repouso ou folgar, quando do nascimento do (s) filho (s). Quem deve definir esta matéria é a lei ordinária, daí nossa emenda de supressão.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo à lei prever as diferenças hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso. Pelo exposto, entendemos que o inciso XIX do art. 7o. devem ter suprimidos os termos "de oito dias", "mesmos" e "do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum". Pela rejeição.

EMENDA:01236 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JONAS PINHEIRO (PFL/MT)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 7o., inciso XIX.

Suprima-se, do Artigo 7o., o inciso XIX:

"licença-paternidade, de oito dias, nos mesmos termos do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos fixados em lei."

Justificativa:

A licença-paternidade não tem precedente em nenhum País civilizado, sendo forma dissimulada de se ampliar as férias do trabalhador.

Considerando-se a população economicamente ativa com direito ao benefício, estima-se que o País perderá vinte milhões de dias de trabalho por ano.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo à lei prever as diferenças hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso. Pelo exposto, entendemos que o inciso XIX do art. 7o. devem ter suprimidos os termos "de oito dias", "mesmos" e "do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum". Pela rejeição.

EMENDA:01290 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BENEDITA DA SILVA (PT/RJ)

Texto:

Suprima-se do § 1o. do art. 7o., a seguinte expressão:

Expressão à suprimir do § 1o.: "III, XIII, XVI, XVIII, XIX"

O texto do § 1o. fica coma seguinte redação:

"Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos IX, XI, XVIII, XXIII e XXV, serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade."

Justificativa:

A proposta em tela vem remediar uma situação que no futuro, poderia vir em, prejuízo dos trabalhadores rurais. As supressões propostas têm a sua razão de ser, pois o texto constitucional, tanto no "caput" do artigo 7º, como no corpo dos dispositivos em questão, são taxativos, não podendo, ao serem regulamentados, restringir garantias neles já asseguradas.

Parecer:

O objetivo da presente Emenda é suprimir o § 1o. do 7o. do Projeto de Constituição, que prevê que os direitos sociais dos trabalhadores rurais, tais como, FGTS, remuneração do trabalho noturno, participação nos lucros da empresa, licença-gestante, licença-paternidade e outros, serão disciplinados em lei, que os

adaptará às peculiaridades de sua atividade.

A previsão da necessidade de a lei ordinária vir a disciplinar determinados benefícios assegurados aos trabalhadores rurais não representa ameaça de prejuízo a essa categoria. Justifica-se tal medida face às peculiaridades próprias do trabalho no meio rural.

Pela rejeição.

EMENDA:01292 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BENEDITA DA SILVA (PT/RJ)

Texto:

Suprima-se, no inciso XIX do art. 7o, a expressão "aos que preencha, os requisitos fixados em lei", ficando o referido inciso assim redigido:

"XIX - licença-paternidade de oito dias, nos mesmos termos do inciso anterior."

Justificativa:

Trata-se de conferir auto aplicabilidade a um instituto que pode ser apresentado como importante conquista dos trabalhadores obtida no processo de elaboração da nova Constituição brasileira.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo à lei prever as diferenças hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso.

Pelo exposto, entendemos que o inciso XIX do art. 7o. devem ter suprimidos os termos "de oito dias", "mesmos" e "do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum".

Pela rejeição.

EMENDA:01350 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Suprima-se o § 1o. do art. 7o., que dispõe:
"§ 1o. - Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, XI, XIII, XVI, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXV, serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade".

Justificativa:

É despropositada a discriminação feita com os trabalhadores rurais, excluindo-os das regras gerais e fazendo com que fiquem a margem dos benefícios até que tenham regulamentação específica. Em alguns itens já retrocesso uma relação a situação atual.

Parecer:

O objetivo da presente Emenda é suprimir o § 1o. do 7o. do Projeto de Constituição, que prevê que os direitos sociais dos trabalhadores rurais, tais como, FGTS, remuneração do trabalho noturno, participação nos lucros da empresa, licença-gestante, licença-paternidade e outros, serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.

A previsão da necessidade de a lei ordinária vir a disciplinar determinados benefícios assegurados aos trabalhadores rurais não representa ameaça de prejuízo a essa categoria. Justifica-se tal medida face às peculiaridades próprias do trabalho no meio rural.

Pela rejeição.

EMENDA:01378 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 7o., inciso XIX, do Projeto de Constituição aprovado em 1o. Turno.

Suprima-se, no Artigo 7o., o inciso XIX:

...'licença-paternidade de oito dias, nos mesmos termos do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos fixados em lei;'

Justificativa:

Com avanços da medicina, o parto passou a ser uma ocorrência normal, não se justificando, portanto, a falta do pai do trabalho, em tais circunstâncias, o que iria onerar muito as empresas.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo à lei prever as diferenças hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso.

Pelo exposto, entendemos que o inciso XIX do art. 7o. devem ter suprimidos os termos "de oito dias", "mesmos" e "do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum".

Pela rejeição.

EMENDA:01723 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DOMINGOS JUVENIL (PMDB/PA)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 7o, o inciso XIX.

XIX - Licença-paternidade de oito dias, nos mesmos termos do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos fixados em lei.

Justificativa:

Entendendo que o assunto deve ser tratado caso a caso, nunca genericamente em norma constitucional.

Parecer:

O afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, por um dia, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, é direito já previsto em lei.

Por outro lado, não nos parece necessário, na maioria dos casos, que o genitor se afaste durante oito dias, cabendo à lei prever as diferenças hipóteses e a duração que a licença paternidade deve ter em cada caso.

Pelo exposto, entendemos que o inciso XIX do art. 7o. devem ter suprimidos os termos "de oito dias", "mesmos" e "do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos", mas não cabe a supressão "in totum".

Pela rejeição.

EMENDA:01809 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JAMIL HADDAD (PSB/RJ)

Texto:

Suprimam-se do texto do Projeto de Constituição (B) 2o. turno, Art. 40, § 2o. a referência aos incisos: (IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.)

§ 2o. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7o., (IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.)

Justificativa:

Os funcionários públicos devem ter os mesmos direitos dos empregados das empresas privadas.

Parecer:

A emenda pretende suprimir do § 2o. do art. 40 do Projeto de Constituição a referência aos incisos "IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX", com a justificativa de que os funcionários públicos devem ter os mesmos direitos dos empregados das empresas privadas.

O teor do mencionado argumento não encontra precedente em nossa tradição trabalhista e, portanto, somos pela rejeição da emenda.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 7º, XIX da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.